SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228042 - SP (2025/0462330-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RICARDO TEIXEIRA POSSES
ADVOGADOS	:	CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
		LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
		ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
		ISABELA SANDEVILLE STAVALE JOAQUIM - SP513653
CORRÉU	:	ALEXANDRE ROSSI
CORRÉU	:	JOSÉ ERNESTO LE SUEUR BARBARISI
CORRÉU	:	LUCIANO MACEDO FERREIRA DE MORAIS
CORRÉU	:	MARIO SATURNO SILVA
CORRÉU	:	WLADIMIR SANTOS SANCHES
CORRÉU	:	PAULO LUIZ DE SPAGNA ZENGA
CORRÉU	:	FABIO CLARO FIGUEIRA DE MELO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO OLHO DE HORUS.* ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. JURISPRUDÊNCIA.

1. A decisão judicial que defere busca e apreensão é válida quando amparada em elementos informativos suficientes, individualizados e contextualizados, aptos a evidenciar a necessidade e a proporcionalidade da medida excepcional.

2. A reutilização de fundamentos jurídicos e a semelhança redacional entre decisões proferidas em investigações correlatas, por si sós, não configuram ausência de motivação, desde que presentes referências ao caso concreto e à pertinência da diligência.

3. O conjunto decisório impugnado explicita a existência de esquema criminoso de fraude fiscal, indica beneficiária e empresas utilizadas e descreve a exaustão de meios ordinários e a necessidade de apreensão de elementos armazenados em plataformas digitais, demonstrando a pertinência da medida.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59952770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 42896e3b-1ff9-4dbb-989e-a5df07bee118

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 42896e3b-1ff9-4dbb-989e-a5df07bee118

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228042 - SP (2025/0462330-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RICARDO TEIXEIRA POSSES
ADVOGADOS	:	CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
		LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
		ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
		ISABELA SANDEVILLE STAVALE JOAQUIM - SP513653
CORRÉU	:	ALEXANDRE ROSSI
CORRÉU	:	JOSÉ ERNESTO LE SUEUR BARBARISI
CORRÉU	:	LUCIANO MACEDO FERREIRA DE MORAIS
CORRÉU	:	MARIO SATURNO SILVA
CORRÉU	:	WLADIMIR SANTOS SANCHES
CORRÉU	:	PAULO LUIZ DE SPAGNA ZENGA
CORRÉU	:	FABIO CLARO FIGUEIRA DE MELO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO OLHO DE HORUS.* ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. JURISPRUDÊNCIA.

1. A decisão judicial que defere busca e apreensão é válida quando amparada em elementos informativos suficientes, individualizados e contextualizados, aptos a evidenciar a necessidade e a proporcionalidade da medida excepcional.

2. A reutilização de fundamentos jurídicos e a semelhança redacional entre decisões proferidas em investigações correlatas, por si sós, não configuram ausência de motivação, desde que presentes referências ao caso concreto e à pertinência da diligência.

3. O conjunto decisório impugnado explicita a existência de esquema criminoso de fraude fiscal, indica beneficiária e empresas utilizadas e descreve a exaustão de meios ordinários e a necessidade de apreensão de elementos armazenados em plataformas digitais, demonstrando a pertinência da medida.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58962448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:18
Código de Controle do Documento: 7cfdecc3-ce60-4e7d-973e-1e3872275e96

Trata-se de recurso ordinário interposto por RICARDO TEIXEIRA POSSES contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2210091-63.2025.8.26.0000, que foi assim ementado (fl. 264):

> Habeas Corpus. Artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013. Pleito de nulidade das decisões que deferiram medida cautelar de busca e apreensão sob alegação de ausência de fundamentação.
> Pressupostos para o deferimento da medida verificados. Mera repetição de jurisprudências e artigos legais presentes em outras decisões não importam na ausência de fundamentação quanto existem indicações de elementos do caso concreto, como ocorre na decisão impugnada. Nulidade não configura.
> Ordem denegada.

Pretende-se a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do trâmite do Processo n. 0050122-03.2019.8.26.0050, no qual se imputa ao recorrente a prática do crime do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.

Ao final, pede-se o provimento do recurso para reformar o acórdão atacado e *reconhecer a nulidade das decisões autorizadoras das buscas e apreensões que informam a Operação Olho de Hórus (Proc. nº 1001122-51.2018.8.26.0050) e lastreiam a Ação Penal nº 0050122-03.2019.8.26.0050, e, consequentemente, determinar o desentranhamento das provas ilícitas derivadas, determinando-se, finalmente que, uma vez saneados os autos, seja promovida a reanálise da admissibilidade da denúncia pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital* (fl. 338).

Em suma, alega-se *a imprestabilidade dos atos decisórios que relativizaram as garantias constitucionais da inviolabilidade domiciliar, da intimidade e da vida privada do Recorrente, porquanto desprovidos de base empírica idônea, na medida em que se resumem a fórmulas estereotipadas ou textos padronizados, revestidos de conteúdo genérico* (fl. 286). Argumenta-se que está evidente no caso a utilização de um *formulário padrão* (fl. 325), a revelar *grave automatização no deferimento em série de medidas excepcionais, por Magistrados diferentes, sem nenhuma preocupação com a individualização dos casos concretos* (fl. 325).

Menciona-se, ademais, a ausência de suspeita sobre o ora recorrente.

Indeferi o pedido liminar.

Depois de prestadas informações, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do feito (fls. 712/715).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58962448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:18
Código de Controle do Documento: 7cfdecc3-ce60-4e7d-973e-1e3872275e96

VOTO

O recurso não merece prosperar, já que não se verifica flagrante ilegalidade na busca e apreensão determinada pelo Juízo *a quo*.

Afinal, a medida em questão foi baseada na necessidade de consolidar as informações já levantadas *que não deixam pairar dúvidas que existe um organizado esquema criminoso de fraude fiscal, por meio do qual a real beneficiária se mostrou ser a empresa PIRES DO RIO CIBRACO* (fl. 128), da qual o ora recorrente é sócio, com suspeita de que *a empresa RIO BRANCO foi criada com o único propósito de intermediar a fraude, esquentando notas fiscais frias* (fl. 128).

Destacou-se que, *em casos como o presente, têm-se como esgotados os meios ordinários para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria* (fl. 128); e que *boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via Whatsapp e sites de relacionamento (como o Facebook), isso sem contar as vezes em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito* (fl. 128).

Nos termos do acórdão aqui impugnado, *verifica-se que o MM Juízo que autorizou as medidas de busca e apreensão trouxe elementos do caso concreto que faziam valer a aplicação da tese por ele trazida na decisão* (fl. 274), destacando que não se trata de cópia *ipsis litteris* de outras decisões, mas da *aplicação do mesmo entendimento a mais de um caso sob investigação* [...]. *Se as decisões tratam sobre os mesmos aspectos, razoável que guardem semelhança nos fundamentos legais e jurídicos que a autorizem* (fl. 273).

Ora, o *acórdão atacado guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que não há nulidade quando a decisão que defere o pedido de busca e apreensão se baseia na presença de elementos informativos suficientes a justificar a medida excepcional (AgRg no HC n. 746.119/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022)* – (AgRg nos EDcl no RHC n. 160.413/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.838/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

O que se tem do presente caso é que foi feita a devida contextualização dos fatos investigados e indicada a pertinência da medida requerida. Como bem anotou a Subprocuradora-Geral da República Andrea Henriques Szilard, no contexto analisado,

Documento eletrônico VDA58962448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:18
Código de Controle do Documento: 7cfdecc3-ce60-4e7d-973e-1e3872275e96

deve ser *mantida a presunção de legalidade da prova e a conclusão do TJSP sobre a suficiência da motivação* (fl. 714).

Note-se que os requisitos de materialidade e autoria para o recebimento da denúncia já foram objeto de decisão por esta Corte (AgRg no AREsp n. 2.403.881/SP).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58962448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:18
Código de Controle do Documento: 7cfdecc3-ce60-4e7d-973e-1e3872275e96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 228.042 / SP

Número Registro: 2025/0462330-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026827420208260050 00501220320198260050 10005185620198260050 10011225120188260050 10011528620188260050 15300906320208260050 22100916320258260000 26827420208260050 26827420208260050005012203201982600504018 402018 40735732020 501220320198260050 940148000022320183

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO TEIXEIRA POSSES
ADVOGADOS	: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
	LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
	ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
	ISABELA SANDEVILLE STAVALE JOAQUIM - SP513653
CORRÉU	: ALEXANDRE ROSSI
CORRÉU	: JOSÉ ERNESTO LE SUEUR BARBARISI
CORRÉU	: LUCIANO MACEDO FERREIRA DE MORAIS
CORRÉU	: MARIO SATURNO SILVA
CORRÉU	: WLADIMIR SANTOS SANCHES
CORRÉU	: PAULO LUIZ DE SPAGNA ZENGA
CORRÉU	: FABIO CLARO FIGUEIRA DE MELO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA59879638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:41
Código de Controle do Documento: bc1a24e0-dd8f-4991-8971-bc0bf1a2d498

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:41
Código de Controle do Documento: bc1a24e0-dd8f-4991-8971-bc0bf1a2d498